



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10620/000.504/90-61

AF.

Sessão de 29 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 104-9.587

Recurso nº: 99.977 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: MAÍSA MÓVEIS LTDA.

Recorrida : DRF EM CURVELO (MG).

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO.

Ocorrida a opção indevida pela tributação no regime de lucro presumido, a empresa terá seu resultado apurado na forma dos artigos 387 e 388 do RIR/80, desde que mantenha escrituração de seu resultado.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO RELATIVO A DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS COM O APURADO NO AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

Não cabe a compensação do imposto de renda pago na fonte, relativo a distribuição de lucros, com o apurado no auto de infração, que se refere a apuração de lucro real de pessoa jurídica, por absoluta falta de amparo legal.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAÍSA MÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

 Sala das Sessões (DF), em 29 de julho de 1992.

V.V.

Evandro Pedro Pinto
EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE

Celso Salles Barbieri Junior
CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR

- RELATOR

Jose Edmundo Barros de Lacerda
JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: IRACI KAHAN, ANTONIO LOURENÇO PEREIRA DE MOURA, MIGUEL
RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10620/000.504/90-61

2.

RECURSO Nº: 99.977
ACORDÃO Nº: 104-9.587
RECORRENTE: MAÍSA MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado auto de infração de fls. 29/33, em virtude da apuração dos seguintes fatos:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS

Em ação fiscal desenvolvida na empresa acima consta tou-se que a mesma optou, no exercício de 1987, pelo pagamento do imposto de renda com base no LUCRO PRESUMIDO sendo que no exercício anterior a mesma já apresentara excesso de receita em relação ao limite estabelecido para esta espécie de tributação, o que torna INVÁLIDA a opção relativa ao exercício de 1987.

Conseqüentemente, o resultado apresentado no balanço de 31 de dezembro de 1986 (exercício de 1987) é tributado segundo as regras do LUCRO REAL."

Inconformada, apresentou sua impugnação, a qual foi julgada improcedente, com base na seguinte fundamentação:

De acordo com o artigo 389 e parágrafos 1º a 5º, a empresa que se enquadrar nas características ali definidas poderá optar pelo pagamento do imposto com base no lucro presumido.

Acórdão nº 104-9.587

Constituindo-se a receita da presente empresa de receitas de revenda de mercadorias, enquadra-se a empresa nas características que lhe permitiam a opção pelo Lucro Presumido.

Entretanto, no exercício de 1986 o limite de receita bruta previsto no § 5º foi ultrapassado pela empresa, que conforme o disposto no artigo 392, podia, excepcionalmente, utilizar-se ainda do referido regime tributário, com aplicação do dobro dos coeficientes indicados nos incisos I, II e III do artigo 391, naquele exercício.

Já no exercício de 1987, tal opção não poderia mais ser exercida, devendo o resultado ser oferecido pelo lucro real.

Por essa razão o Serviço de Fiscalização promoveu a exigência do imposto no referido exercício com base no lucro real uma vez que a empresa possuía escrituração contábil.

O contribuinte não discorda do mérito da tributação, somente solicita seja compensado o imposto declarado e pago sob a forma de lucro presumido no valor de Cz\$ 196.614,00, no que lhe assiste razão.

Entretanto, quanto às demais solicitações do contestante há que se esclarecer o seguinte:

No tocante aos rendimentos distribuídos aos sócios, com base no lucro presumido de conformidade com os artigos 397, incisos I e II, 29, § 7º e 34, inciso IV, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, não ocorre a figura da dupla tributação da mesma base de cálculo, por tratar-se de tributações distintas.

Primeiramente, porque a presente tributação é específica da Pessoa Jurídica que não se confunde com as pessoas físicas do sócio. Em segundo lugar, apesar de não caber discussão do mérito da tributação das pessoas físicas, neste processo, há que se esclarecer ao contestante que os rendimentos tributados na pessoa física já foram considerados no cômputo do patrimônio das mesmas no referido ano-base e para os exercícios seguintes, não cabendo alterações neste sentido.

Em relação ao pedido de perdão de multas e juros não cabe a esta instância qualquer decisão por fugir à sua competência.



Acórdão nº 104-9.587

Desse modo, mantida integralmente a tributação, há que se proceder à compensação do imposto recolhido tempestivamente."

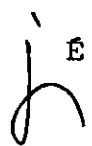
Cientificada da decisão em 14.02.91, recorre a este Conselho em 18.03.91 (segunda-feira), aduzindo em resumo:

a) que, preliminarmente, o auto de infração é nulo, pois não descreveu corretamente o fato apurado;

b) que a prova do alegado está no fato de que a Recorrente não conseguiu encontrar a maneira pela qual a auditoria chegou ao valor tributável, fato gerador do imposto;

c) no mérito, entende que houve bitributação, uma vez que distribuiu lucros aos seus sócios e que o imposto pago, quando da distribuição, deve ser compensado com o ora apurado;

d) que, além do mais, não houve a efetiva distribuição e, assim, não houve fato gerador do imposto.

 É o relatório.

Acórdão nº 104-9.587

V O T O

Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

A Recorrente levanta a preliminar de cerceamento do direito de defesa, haja visto que não conseguiu chegar à base de cálculo encontrada pela fiscalização.

Segundo consta do auto de infração, temos que o resultado apresentado no balanço de 31.12.86 seria tributado segundo as regras do lucro real.

Ora, partindo desse ponto, vamos nos dirigir à demonstração de resultados do balanço que serviu de base para a tributação (fls. 26), onde constatamos que a Recorrente teve como lucro líquido do exercício, no caso a base de cálculo para o imposto, a importância de Cr\$ 2.993.763,35.

Entretanto, tal valor não é o correto, uma vez que a empresa, ao invés de adicionar a importância de Cr\$ 17.343,91 (referente a despesas não dedutíveis), subtraiu-a, quando do cálculo do lucro líquido.

Assim, se somarmos a importância de Cr\$ 17.343,00 (desprezando-se os centavos) a Cr\$ 2.993.763,35, teremos a base de cálculo encontrada pela fiscalização, ou seja, Cr\$ 3.011.106,00.

Portanto, demonstrado está que a Recorrente tinha perfeitas condições de se defender, haja vista que todos os elementos necessários à sua ampla defesa encontravam-se à sua disposição.



Acórdão nº 104-9.587

A diferença encontrada originou-se, simplesmente, em erro na apuração do lucro líquido da própria Recorrente, ficando, face ao já exposto, rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Com relação ao mérito, melhor sorte não lhe socorre.

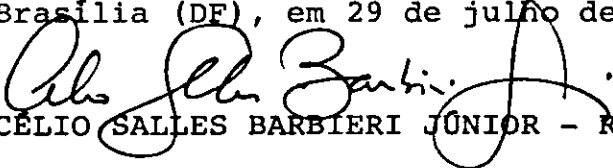
A Recorrente não se insurge sobre a desqualificação da apuração de seu lucro na forma de lucro presumido, debatendo, unicamente, que o imposto de renda na fonte incidente sobre os lucros distribuídos aos sócios deveria ser compensado com o que foi apurado no presente processo.

Ora, o seu pleito não tem amparo na legislação vigente.

De fato, não há como se compensar imposto pago por pessoas diferentes, relativamente a fatos geradores diferentes, uma vez que o contribuinte do imposto aqui em discussão é a pessoa jurídica Maísa Móveis Ltda., e os contribuintes do imposto incidente sobre os lucros são os seus sócios, não havendo qualquer comunicação entre os dois fatos.

Assim, face ao exposto e às razões expendidas na decisão monocrática, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 29 de julho de 1992.


CELIO SALLES BARBIERI JÚNIOR - RELATOR